

**Processo:** 1135249  
**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO  
**Recorrente:** Mislainy de Faria Silva Oliveira  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Pocrane  
**Processo referente:** Denúncia n. 1098590  
**Denunciante:** Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira – OAB/SC 56.822-B.  
**Procuradores:** Allan Dias Toledo Malta - OAB/MG 89.177, Layon Nicolas Dias Pereira - OAB/MG 141.563, Neirson Alves Ferreira Júnior - OAB/MG 108.403, Dionata Dornelas Guimarães OAB/MG 208.342, Glauber Valentim Estanislau - OAB/MG 206.923, Paulo Rodrigues Schitine Júnior - OAB/MG 125.774, Laís Kamil Nogueira - OAB/MG 217.814  
**MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

**TRIBUNAL PLENO – 20/3/2024**

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A MULTA APLICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. ARQUIVAMENTO.

Não tendo sido apresentados, pela recorrente, argumentos plausíveis que fossem capazes de alterar as conclusões da Denúncia, deve ser mantida a deliberação que determinou a aplicação de sanção ao gestor público.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, Conselheiro José Alves Viana, em:

- I) conhecer do recurso ordinário, na preliminar, por estarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, uma vez que a decisão exarada no Processo n. 1098590 foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 21/10/2022, que a contagem do prazo recursal se iniciou em 25/10/2022 e que o recurso foi protocolado em 17/11/2022;
- II) negar provimento ao recurso, no mérito, e manter inalterada a decisão proferida nos autos da Denúncia n. 1098590, que determinou a aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão de não terem sido previstos, com clareza, no edital de licitação, as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto licitado, assim como os critérios objetivos para efeito da comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado;
- III) determinar a intimação da recorrente acerca do teor desta decisão;
- IV) determinar, após cumpridas as disposições regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de março de 2024.

GILBERTO DINIZ

Presidente

*(assinado digitalmente, nos termos do disposto  
no art. 204, § 3º, I, do Regimento Interno)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**TRIBUNAL PLENO – 20/3/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Convido para participar da reunião a Advogada, doutora Laís Kamil Nogueira, que irá apresentar suas considerações referentes ao processo já apregoadado, por até quinze minutos, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Mislainy de Faria Silva Oliveira, Pregoeira do Município de Pocrane, à época dos fatos, por meio de seus Procuradores, Drs. Allan Dias Toledo Malta, OAB/MG 89.177, Neirson Alves Ferreira Júnior, OAB/MG 108.403 e Layon Nicolas Dias Pereira, OAB/MG 141.563, objetivando a revisão da decisão proferida pela Segunda Câmara, deste Tribunal de Contas, em Sessão do dia 29/9/2022, nos autos da Denúncia n. 1.098.590 (peça n. 36 do SGAP)

Em síntese, o Colegiado acordou em:

- I) julgar parcialmente procedente a Denúncia, por vislumbrarem pontual irregularidade apontada no Pregão Eletrônico n. 001/2021, Processo Licitatório n. 005/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pocrane, qual seja, a exigência de atestados de capacidade técnica-operacional sem definição de parcelas de maior relevância ou valor significativo;
- II) aplicar multa, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica, à Sra. Mislainy de Faria Silva Oliveira, Pregoeira e Signatária do Edital do Pregão, no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da irregularidade apontada;
- III) recomendar à Administração que, com o objetivo de atribuir maior clareza aos instrumentos convocatórios, seja explicitada, em futuros editais de licitação para aquisição de pneus, a exigência de Certificado de Regularidade, junto ao IBAMA, em nome do fabricante ou importador de pneus, nos termos da Resolução CONAMA n. 416/2009;
- IV) recomendar aos atuais gestores que procedam ao detalhamento, em futuros editais de licitação, das formas de demonstração de regularidade fiscal e trabalhista de modo a dar mais transparência ao processo e evitar quaisquer questionamentos a respeito;
- V) recomendar à Prefeitura de Pocrane que edite, caso não o tenha feito, decretos que regulamentem o pregão eletrônico e o sistema de registros de preços, disponibilizando-os em local de fácil acesso à população.

Resumidamente, em relação ao ponto objeto de recurso, foi aplicada multa pessoal à recorrente no valor de R\$1.000,00, em virtude da exigência de atestados de capacidade técnica-operacional sem definição de parcelas de maior relevância ou valor significativo, no Pregão Eletrônico n. 1/2021, Processo Licitatório n. 5/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pocrane.

Em contrariedade à penalidade aplicada, a recorrente alega na petição e anexos, peças n. 1 e 2 do SGAP, desses autos que:

[...]

considerando que a exigência quanto à capacidade técnica não trouxe qualquer prejuízo concreto, deve o Recurso Ordinário ser provido, para rejeitar a Denúncia, inclusive, decotando a multa aplicada a Recorrente.

Conforme despacho à peça n. 6 do SGAP, determinei o encaminhamento dos autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM, para análise técnica dos argumentos apresentados. Ato contínuo, essa Unidade Técnica se manifestou, à peça n. 7 do SGAP, pelo não provimento do recurso.

Em parecer conclusivo, à peça n. 9 do SGAP, o Ministério Público junto ao Tribunal entendeu pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso Ordinário, mantendo-se a decisão exarada, que aplicou multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) à recorrente, nos termos do acórdão exarado autos da Denúncia n. 1.098.590.

É o relatório, no essencial.

#### CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Convido para participar da reunião a Advogada, doutora Laís Kamil Nogueira, que irá apresentar suas considerações referentes ao processo já apregoadado, por até quinze minutos, nos termos regimentais.

#### ADVOGADA LAÍS KAMIL NOGUEIRA:

Obrigada.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar todos os eminentes Conselheiros, serventuários, colegas advogados e demais presentes.

Trata-se de um recurso ordinário interposto pela Sra. Mislainy de Faria Silva Oliveira, pregoeira do Município de Pocrane, à época dos fatos, objetivando a revisão da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

Em resumo, a relação ao ponto objeto do recurso foi aplicada multa pessoal à recorrente no valor de mil reais, em virtude da exigência de atestados de capacidade técnica-operacional, sem definição de parcelas de maior relevância ou valor significativo, no Pregão Eletrônico n. 01/2021 e Processo Licitatório n. 05/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pocrane.

Em contrariedade à penalidade aplicada, foi considerado que a exigência quanto à capacidade técnica não trouxe qualquer prejuízo ao município, ao Poder Executivo, devendo, dessa forma, a denúncia ser rejeitada e decotada a multa aplicada à recorrente.

Como se sabe, a Lei 8666/93 prevê sobre o seguinte tema – peço vênha para ler:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

Nesse recorte, a qualificação técnica foi prevista no Pregão Eletrônico n. 01/2021, da seguinte forma:

“Atestado de capacidade técnica mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto de licitação emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ressaltando que, caso haja necessidade, o atestado apresentado poderá ser diligenciado pelo pregoeiro.”

Desta feita, não há que se falar que a recorrente não respeitou os ditames do § 2º, inciso I, do art. 30 da referida lei, pois dispôs de forma clara sobre os critérios do atestado. Por consequência, *data venia*, incabível falar de erro grosseiro da recorrente.

Com efeito, impende registrar que não existem provas de que a forma quanto à exigência de atestado de capacidade técnica violou o princípio do julgamento objetivo, tanto que nem sequer a denúncia traz essa causa de pedir, de modo que não houve gravidade na suposta infração cometida bem como danos provenientes para o Poder Executivo Municipal, devendo a denúncia, mais uma vez, ser rejeitada e decotada a multa aplicada à recorrente.

Obrigada.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Agradeço a participação.

Passo a palavra ao Relator, Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 Preliminar de Admissibilidade

De início, por estarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, **conheço do Recurso Ordinário n. 1.135.249**, ratificando meu juízo constante da peça n. 6 do SGAP, uma vez que a decisão exarada no Processo n. 1.098.590 foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 21/10/2022, que a contagem do prazo recursal se iniciou em 25/10/2022 e que em 17/11/2022 foi protocolado o presente recurso, conforme certidão à peça n. 5 do SGAP.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Admito.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

APROVADO O VOTO DO RELATOR NA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

## II.2 Mérito

A Recorrente alega em sua defesa o que foi explicitado na análise técnica, peça n. 7 do SGAP:

Frisou que os Julgadores não levaram em conta o disposto no do § 2º do art. 30 da Lei nº. 8.666/1993, que recomenda sejam considerados, na condução dos procedimentos licitatórios, os obstáculos e as dificuldades reais e as circunstâncias práticas que restringiram sua ação, como Pregoeira, ressaltando que, no exercício de suas funções de Pregoeira, apenas possuía a seguinte atribuição “o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

Enfatizou que o edital do Pregão Eletrônico nº. 001/2021 foi elaborado por força do costume administrativo existente naquela municipalidade e que, os possíveis vícios concernentes à exigência de atestado de capacidade técnica não violaram o princípio do julgamento objetivo, assim como, não provocaram danos ao Poder Executivo Municipal, pleiteando, por essa razão, a rejeição da Denúncia, assim como, a exclusão da multa que lhe fora imposta.

Reforçou inexistirem, nos autos, lastro probatório que demonstrasse mácula ao certame, de responsabilidade da Pregoeira, pleiteando que apenas seja feita uma recomendação para que, em futuros certames, a Administração defina, no instrumento convocatório, quais parcelas do objeto possuem maior relevância, seja em relação ao seu valor ou a sua importância para o conjunto dos serviços e que defina quais serviços deverão ser comprovados até 50% de experiência, por meio dos atestados de capacidade técnica, à luz do entendimento proferido, nos autos principais (Denúncia 1.098.590), pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, alegou perceber, a título de remuneração líquida, o valor de R\$ 2.668,98 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais, e noventa e oito centavos), ressaltando que a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) que lhe fora imposta, representa quase 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração mensal.

A Unidade Técnica, em sua análise, apontou o seguinte:

Procedendo-se à análise da previsão contida no item 10, letra “a” do edital, abaixo transcrita, verificou-se que, a Administração Pública Municipal não explicitou o quantitativo mínimo destinado a comprovar a execução de serviços similares, tampouco especificou quais seriam as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, dispondo, de forma genérica e imprecisa, sobre os requisitos necessários à comprovação da capacidade técnica dos licitantes, prejudicando a competitividade do certame. Veja-se:

10. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO • Prazo de validade da proposta; • As empresas deverão apresentar as seguintes documentações: • Relativos à Qualificação Técnica: a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de

aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades e prazos com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro (a).

Também não foi previsto no instrumento convocatório quais seriam os serviços tidos como essenciais e compatíveis com o objeto posto em disputa, colocando em risco o princípio do julgamento objetivo.

Cita, ainda o entendimento desta Corte de Contas proferido nos autos da Denúncia n. 898.423, da relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão. (Acórdão publicado em 24/10/2016)

DENÚNCIA. EDITAL. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. LIMPEZA URBANA. GARANTIA. ATERRO SANITÁRIO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. VINCULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TAREFAS À EXPEDIÇÃO DE ORDENS DE SERVIÇO PELA ADMINISTRAÇÃO. FORNECIMENTO DE CELULARES E VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS NA FISCALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. RECONHECIMENTO DE FIRMA. RECOLHIMENTO DE VALORES A FUNDO MUNICIPAL. CONDIÇÕES DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E PENALIDADES. VISITA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO LICITADO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. PARCELAMENTO DO OBJETO.

[...]

9. A previsão genérica das parcelas de maior relevância e valor significativo acarreta ofensa ao princípio do julgamento objetivo, já que permite à Administração Pública, a seu critério, definir quais atestados enquadram-se nos requisitos técnicos e quais não se enquadram, facilitando o direcionamento do certame.

E assim conclui sua análise:

Assim sendo, em razão de não terem sido previstos com clareza, no edital de licitação, as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto licitado, assim como os critérios objetivos para efeito da comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, **esta Unidade Técnica se manifesta pelo não provimento do recurso**, com a consequente manutenção da irregularidade constante do v. acórdão recorrido. (Grifo nosso)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas assim se manifestou:

7. No mérito, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios refutou motivadamente os argumentos aduzidos pela recorrente, concluindo serem incapazes de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

8. Assim, este órgão ministerial adota os fundamentos expostos no estudo técnico (peça 07) para também **concluir pelo não provimento do recurso**, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. (Grifo nosso)

Assim como a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, constatei que a recorrente não trouxe aos autos do recurso nenhum elemento novo que pudesse desconstituir a bem lançada decisão proferida pela Segunda Câmara.

Diante do exposto, tendo em vista que as razões recursais não apresentaram elementos capazes de alterar as conclusões da referida Denúncia não há que se falar em reforma da decisão recorrida.

### III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho inalterada a decisão proferida nos autos da Denúncia n. 1.098.590, que determinou a aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão de não terem sido previstos, com clareza, no edital de licitação, as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto licitado, assim como os critérios objetivos para efeito da comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

Intime-se a recorrente desta decisão.

Cumpridas as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO)

\* \* \*